

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
RECURSO Nº. : 50.639
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1982
RECORRENTE : ADOLF GEORG KUDIESS
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

IRPF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ACATAMENTO À DECISÃO JUDICIAL - Impõe-se à segunda instância administrativa tomar conhecimento do pedido de reconsideração, cujo julgamento, pelo órgão colegiado, for determinado por sentença judicial. **IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - DATA DE AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO** - Exigências formais de registro ou interesses particulares das partes, que tenham motivado a lavratura de nova escritura, não podem se opor aos interesses do Fisco, que considerou a data da escritura original, para cálculo do Lucro Imobiliário. **IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - BENFEITORIAS** - Para serem considerados como custos e entrarem no cálculo do lucro imobiliário, é indispensável que os dispêndios se revistam, cumulativamente, das seguintes condições: a) que possam ser classificados como "benfeitorias" (item 1 da Port. GB 23;70); b) que as benfeitorias e seus custos sejam incluídos na declaração de bens do ano-base da aplicação; c) que sejam comprováveis, quando exigido pela autoridade lançadora. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADOLF GEORG KUDIESS**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatando medida judicial que acolheu pedido de reconsideração, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS**. Ausente o Conselheiro **ROMÊU BUENO DE CAMARGO**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386
RECURSO Nº. : 50.639
RECORRENTE : ADOLF GEORG KUDIESS

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de ADOLF GEORG KUDIESS (ESPÓLIO), já qualificado, retorna, por seu representante (fls. 426), com pedido de reconsideração, cujo acatamento é determinado por medida liminar em Mandado de Segurança (fls. 441), remédio judicial para a negativa de tal solicitação, indeferida que fora, conforme despacho da DRF Porto Alegre às fls. 429/430.

2. Em julgamento realizado em 23.08.88, foi decidido, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 106 - 1.629, dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto de fls. 384 a 399, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse.

3. Inconformado com a decisão do Colegiado, o contribuinte, por sua inventariante, interpõe, inicialmente, Embargos de Declaração, com pedido alternativo de Recurso Especial (fls. 406 e sgs.), bem como Pedido de Reconsideração (fls. 417 e sgs.). Referidos pedidos foram rejeitados, conforme despacho do Presidente desta Câmara (fls. 431 e sgs.). Em Mandado de Segurança, é obtida liminar e, posteriormente, sentença concedendo a segurança (fls. 461 e sgs.) para que se abstenha a autoridade tributária (coatora) de realizar qualquer ato administrativo tendente a exigir o crédito tributário deste processo, até que seja julgado o recurso de Pedido de Reconsideração.

4. No *Pedido de Reconsideração* têm-se os seguintes pontos de discordância, em relação à decisão do Colegiado, levantados pelo sujeito passivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

- I. a questão das benfeitorias - que não teriam sido consideradas, na totalidade, pelo Acórdão nº 106 - 1.629. Alega-se que das benfeitorias realizadas no período de 1976 a 1981, no montante de Cz\$ 8.176.826,31 (sic), comprovadas por 194 documentos (fls. 110 a 303) na fase de impugnação, o Conselho só reconheceria como hábil a parcela de Cz\$ 135.740. São, a seguir, enumeradas as benfeitorias que não teriam sido consideradas. É argumentado, ainda, que constaram das Declarações IRPF apresentadas (ou dos Anexos "4") benfeitorias no montante de 10.558.000. Contudo, a defesa teria pleiteado apenas 8.176.826,31, por ser esse valor correspondente aos comprovantes juntados;
- II. a questão da data de alienação, que só teria ocorrido em 18.12.81, tendo as escrituras anteriores sido meras tentativas de concretização do negócio.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and a vertical line, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, duas são as questões levantadas no Pedido de Reconsideração:

- I. a questão das benfeitorias que - segundo alega - teria realizado no período de 1976 a 1978 e em 1981, as quais não teriam sido consideradas, na totalidade, pelo Acórdão nº 106 - 1.629;
- II. a questão da data de alienação, que só teria ocorrido em 18.12.81, contrariamente à considerada no lançamento.

2. Começo por analisar esta segunda questão.

3. A alienação, e conseqüente resultado da venda, ocorreu em 30.04.81 (Escrituras de fls. 45/51, 52/59) sendo os atos posteriores tão somente para atender exigências burocráticas e interesses dos compradores. Com efeito, as vendas, representadas por tais escrituras são em favor de Richard Tse e outros, os quais vieram a constituir a empresa Agropecuária Fortuna Limitada . Posteriormente (Escritura de fls. 60/64), estes revenderam para Agropecuária Fortuna Limitada. Problemas no registro de tal transação, determinariam a solução adotada: desfazimento (Escritura de fls. 65/66), seguida de outra em que os *formais* proprietários (o contribuinte deste processo e sua esposa) vendiam para Agropecuária Fortuna. Simples questões burocráticas e interesses envolvendo as partes - os quais não descaracterizam a efetiva percepção do resultado da venda na primeira data - a qual, para efeitos tributários, deve prevalecer. Entendo deva, portanto, ser mantido o que, a este respeito, ficou decidido no acórdão sob reconsideração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

4. Quanto à questão do aproveitamento das benfeitorias, como componentes do preço de custo do imóvel, para efeito de apuração do lucro imobiliário, é indispensável que os dispêndios se revistam, *cumulativamente*, das seguintes condições:

- I. que o dispêndio possa ser classificado como *benfeitoria*, ou seja, que se enquadre no elenco de investimentos relacionados no item I da Portaria GB 23/70;
- II. que as benfeitorias e seus custos sejam incluídos na declaração de bens do ano-base da aplicação;
- III. que sejam comprováveis, se a comprovação for exigida pela Autoridade lançadora.

5. A indispensabilidade de tais pressupostos, *em conjunto*, tem sido reiterada em inúmeros julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, firmando - já à época da edição do Acórdão em exame - sólida jurisprudência, como indicado no voto do relator.

6. “In casu”, basta atentar para a consolidação de tais benfeitorias, que a própria defesa apresenta (fls. 422), para se concluir pelo não atendimento a tais pressupostos.

7. Ainda assim, a decisão deste Conselho procurou aproveitar aquelas situações em que havia atendimento à simultaneidade de condições.

8. No Pedido de Reconsideração, argüi o contribuinte que o Conselho teria desprezado os seguintes valores:

1. Casa de moradia e demais construções, no montante de 1.300.000 + 3.400.000, que constariam do Anexo 4, Cédula “G” do ano-base 1976.

- *No Anexo 4, em causa (fls. 162), não consta qualquer benfeitoria, motivo, aliás, pelo qual, no Acórdão, não tinham sido consideradas;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

2. Prédios, no Anexo 4 da Decl. do ano-base 1978, no valor de 180.000.

- *Há 3 Anexos 4 (fls. 149/151). No de fls. 150, consta um prédio, nesse valor. Ocorre que tal Anexo 4 se refere ao imóvel de código nº 870.030.004.359. O imóvel em questão tem código nº 901.032.282.200, conforme Escrituras (fls. 47 e 55). Portanto, não se situavam na propriedade vendida. Por oportuno, o contribuinte possuía outros imóveis rurais (ver Dec. Bens - fls. 152 e sgs.);*

3. Relacionados 14 itens da Declaração de bens do ano-base de 1978.

- *Na citada declaração de bens (fls. 130/132), não existe qualquer indicação de que tais bens se localizem no imóvel em questão. Ademais, em todos os itens em que poderia haver expectativa nesse sentido, os bens são listados com os mesmos valores nas colunas de "31.12. do ano-base" e "31.12. do ano anterior".*

9. Entendo, portanto que, também quanto a este aspecto deve ser mantido o Acórdão.

10. Considerando as análises feitas, entendo nada haver a reconsiderar, devendo ser mantida a decisão adotada, anteriormente, por este Colegiado, relativamente à exigência do principal.

11. Ainda que - pela época do lançamento (28.05.87) - não se cogitasse da exigência de juros com base na variação da TRD, é certo que os agentes do Fisco os exigirão, quando se tratar de executar esta decisão - o que provocará nova insurgência, por parte do contribuinte, dado o conhecimento público da posição, a esse respeito, por parte deste Colegiado. Assim sendo, por medida de economia processual e em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

12. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

13. Assim sendo, voto no sentido de que:

- I. se mantenha, relativamente à exigência do principal, da multa de ofício e dos juros moratórios calculados no percentual de 1% ao mês, o decidido no Acórdão nº 106 - 1.629;
- II. seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, reconsiderando o que ficou decidido pelo Acórdão nº 106 - 1.629, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

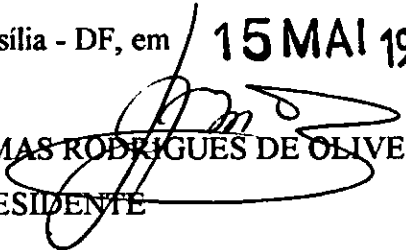
8

PROCESSO Nº. : 1080/010.835/83-99
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.386

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **15 MAI 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **15 MAI 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL